



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13713/16

PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA –
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
- FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO
AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – LICITAÇÃO
– PREGÃO PRESENCIAL Nº 243/2015 -
DENÚNCIA – Improcedência da denúncia.
Arquivamento dos autos.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -01375/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13713/16,
referente à denúncia com pedido de liminar formulada pela Empresa
Maranata Prestadora de Serviços Ltda, por meio do seu sócio administrador, Sr.
Lincoln Thiago de Andrade Bezerra, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO e Comissão Permanente de Licitação do mencionada Órgão,
ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, nos termos do
art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei
Complementar Estadual n.º18/93, pela improcedência da denúncia e arquivamento
dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13713/16

RELATÓRIO

Trata-se da denúncia com pedido de liminar formulada pela Empresa Maranata Prestadora de Serviços Ltda, por meio do seu sócio administrador, Sr. Lincoln Thiago de Andrade Bezerra, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e Comissão Permanente de Licitação do mencionada Órgão, apontando suposta irregularidade no Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº. 243/15 do tipo menor preço, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Empresa para prestar serviços de conservação, higienização e limpeza, visando atender as necessidades da Fundação Centro de Apoio ao Portador de Deficiência – SEE/FUNAD.

A Denunciante alegou, em síntese:

- que participou do certame junto a outras 25 (vinte e cinco empresas) e todas tiveram suas propostas analisadas, folhas 04 e 05. Após a desclassificação das três (3) primeiras empresas, nos lances, o pregoeiro solicitou as planilhas das três (3) empresas seguintes na ordem de classificação, entre elas a empresa Maranata, ora denunciante;
- No dia 13 de junho do corrente ano, houve a reabertura do certame para a análise das propostas e planilhas. Em parecer da Comissão Licitatória, as três empresas foram desclassificadas;
- Após a desclassificação a empresa Maranata fez constar em Ata a "solicitação da reanálise de acordo com a previsão do Ministério Público de Organização e Gestão/MPOG, uma vez que, a seu ver houve equívoco no cálculo utilizado nas incidências das planilhas apresentado no parecer técnico;
- Conforme narrativa nas fls. 06 outras empresas também foram desclassificadas;
- É denunciado suposto descumprimento das regras impostas no item 8.3.2, do Edital, caso existissem erros na planilha estes não seriam motivos suficientes para desclassificação;
- Indícios de favorecimento da empresa vencedora Paraíba Serviços de Limpeza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13713/16

- Suposto prejuízo ao erário tendo em vista que, de acordo com a denúncia, a empresa vencedora onerou o valor contratual e
- Irregularidades que culminam na restrição a competitividade.

A Auditoria, em seu pronunciamento inicial concluiu que os fatos denunciados apresentavam indícios suficientes de irregularidades, sugerindo a emissão de cautelar, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar e expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos.

No entanto, após analisar a defesa apresentada pela Secretária de Estado da Administração (fls. 84/253), a Auditoria concluiu não vislumbrar ferimento da norma pela Secretaria de Estado da Administração, afirmando que disposições legais não podem ser flexibilizadas e os fundamentos da lei não podem ser mitigados, por violar regras claras dentro do processo legal, opinando pelo arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da presente denúncia, bem assim pelo arquivamento dos presentes autos de processo, de tudo se dando conhecimento à ora denunciante, Maranata Prestadora de Serviços Ltda.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

De acordo com a análise feita pelo Órgão de Instrução, a empresa denunciante não logrou êxito na tentativa de demonstrar qualquer irregularidade no procedimento licitatório, uma vez que restou comprovado que a Pregoeira seguiu o rito normativo disciplinado pelo artigo 4º, da Lei 10520/2002, além de ter sido constatado, por meio das Atas do Procedimento Licitatório, que a desclassificação da Maranata (Denunciante) não se deu apenas pelo fato de que sua proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13713/16

apresentou erro de cálculo nos percentuais totais dos encargos, mas, por que apresentou preço inaceitável, ou seja, inexecutável.

Também registrou a Auditoria que não houve cerceamento de defesa, uma vez que a proposta da empresa denunciante foi examinada duas vezes, e que não houve restrição a competitividade, haja vista o comparecimento de 31 empresas do ramo.

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita e voto no sentido de que esta Câmara decida pela improcedência da denúncia e, conseqüentemente pelo arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO